



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CEP: 36.970-000**

**LEI MUNICIPAL Nº 1400, de 10 de dezembro de 2007.**

*“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB”.*

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Correa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, no âmbito do município de Manhumirim.

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído de dez (10) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I- dois (02) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II- um (01) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III- um (01) representante dos servidores técnico-administrativos da educação básica pública municipal;
- IV- um (01) representante dos diretores de escola da educação básica pública municipal;
- V- dois (02) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI- dois (02) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal; e
- VII- um (01) representante do Conselho Tutelar de Manhumirim.

**§ 1º.** Os membros do Conselho de que tratam os incisos IV, V e VI, deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, através de processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

**§ 2º.** Os membros do Conselho que tratam os incisos II e III, deste artigo, serão indicados pela entidade sindical da respectiva categoria, na âmbito municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**

**§ 3º.** Indicados os conselheiros, na forma dos parágrafos anteriores, o Chefe do Poder Executivo designará os integrantes do Conselho previsto no inciso I, da seguinte forma:

- I- um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e
- II- um (01) representante da Secretaria Municipal de Fazenda, ou órgão similar.

**§ 4º.** Os membros do Conselho deverão ser indicados até vinte (20) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

**§ 5º.** Os conselheiros de que tratam os incisos deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

**§ 6º.** São impedidos de integrar o Conselho q que se refere este artigo:

- I- cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro (03º) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro (03º) grau, desses profissionais;
- III- estudantes que não sejam emancipados;
- IV- pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito da Prefeitura Municipal de Manhumirim; ou,
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Manhumirim.

**§ 7º.** Na hipótese de impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos IV e VI do presente artigo, em razão da inexistência de servidores ocupantes de cargo de Diretor de Escola ou de estudantes emancipados, as vagas de representação serão supridas da seguinte forma:

- I- quanto aos estudantes, mediante representantes de pais de alunos da educação básica pública municipal, atingindo, assim, até o limite de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**

quatro (04) membros titulares e quatro (04) membros suplentes no Conselho;

II- quanto aos diretores de escola, mediante representantes de professores da educação básica pública municipal, atingindo assim, até o limite de dois (02) membros titulares e dois (02) membros suplentes no Conselho.

**Art. 3º.** O Conselheiro suplente substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I- desligamento por motivos particulares;  
II- rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do artigo 2º, desta lei;  
III- situação de impedimento previsto no § 6º, do artigo 2º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**§ 1º.** Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, para cumprimento do período de mandato remanescente.

**§ 2º.** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente, para cumprimento de mandato pelo período remanescente.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, permitida a recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;  
II- supervisionar a realização do Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;  
III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**

- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDE;
- VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único** – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta (30) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas competente.

**Art. 6º.** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

**Parágrafo único** – Estão impedidos de ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência os Conselheiros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no artigo 3º, desta lei, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente, em definitivo.

**Art. 8º.** No prazo máximo de trinta (30) dias, contados da instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único** – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 36.970-000**

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

- I- não será remunerada;
- II- é considerada atividade de relevante interesse social;
- III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhe confiarem o deles receberem informações;
- IV- vedo, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V- vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação e Cultura para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta (30) dias;
- III- requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referente a:
  - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CEP: 36.970-000**

- b) folha de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminhar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o artigo 8º da lei federal nº 11.494/2007; e
  - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV- realizar visitas e inspeções e inspeções in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar; e
  - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 4º, do artigo 2º, desta Lei, os novos membros do Conselho do FUNDEB deverão se reunir com os membros atuais, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.088 de 30 de dezembro de 1997.

**Gabinete do Prefeito Municipal – Estado de  
Minas Gerais, em 10 de dezembro de 2007.**

Ronaldo Lopes Correa  
Prefeito Municipal